



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 011 /2017-MP-EFC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO**, em face do Excelentíssimo Senhor WILTON PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito Municipal de Novo Airão, **em razão da omissão em responder à requisição e à recomendação nº 13/2017-MP-RMAM, de 12.01.2017, deste Ministério Público de Contas, no tocante ao conhecimento do Decreto Municipal nº 002, de 01 janeiro de 2017,** publicado no Diário Oficial dos Municípios, com o seguinte teor:

“Fica declarada em toda a extensão territorial do Município de Novo Airão, situação de emergência sanitária pela falta de limpeza e coleta de lixo do município, estrutural das vias e dos prédios públicos que hoje se encontram todos destelhados e com as instalações elétricas comprometidas, na saúde e educação do Município pela precariedade das UBS escolas.”

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 116 da Lei 2.423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este Parquet de Contas, na Recomendação sobredita, orientou ao Excelentíssimo Prefeito Municipal de Novo Airão que:

James Soares



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



1- somente pratique e celebre atos e contratos administrativos com conteúdo restrito, que efetivamente se conecte e se justifique em razão das necessidades e serviços essenciais e concretamente inadiáveis e das urgências e os riscos concernentes aos motivos determinantes do Decreto, demonstrando, nas contas a prestar, tanto o nexos causal e proporcionalidade entre o objeto a ser contratado e a demanda social emergencial, quanto a adequação de resolver a emergência por meio de contratos (cf. TCU Processo nº TC-009.248/94. Decisão nº 347/1994-Plenário);

2- remeter as demais parcelas de serviços que não tenham caráter emergencial de execução imediato ao devido processo licitatório mediante adequado planejamento.

3- faça - nos casos de contratação comprovadamente adequados e emergências – processo seletivo/licitatório, simplificado e republicano, que contemple critérios objetivos e impessoais de escolha do contratado assim como a economicidade dos preços praticados, vedadas as opções incompatíveis com a moralidade, a eficiência e a impessoalidade administrativa (CF/88, art. 37), tais como a contratação de parentes e suas empresas, a serem fiscalizadas pelo serviço de controle externo.

Na Recomendação nº. 13/2017-MP-RMAM, de 12.01.2017, fixou-se um prazo de 15(quinze) dias para envio de resposta aos termos da Recomendação, tendo a mesma sido recebida dia 24.01.2017, conforme carimbo de Protocolo da Prefeitura Municipal de Novo Airão, contudo, não foi apresentada resposta.

Desse modo, como o responsável ficou-se em silêncio, faz-se essencial que esta Corte de Contas apure mais detidamente o fato, com o fito de identificar eventuais ilegalidades e os respectivos responsáveis, com destaque na apuração de possível burla ao princípio licitatório.

Como é sabido, a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração de



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame ao maior número possível de interessados.

De acordo com a Lei de Licitações, a celebração de contratos pela Administração Pública com terceiros deve ser precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas nos artigos 24 e 25 da citada Lei.

É de ressaltar, inclusive, que o administrador deve ter muita cautela ao dispensar ou tornar inexigível uma licitação, haja vista os limites impostos para tal discricionariedade, podendo o mesmo ser punido, não somente quando contratar diretamente, mas também quando deixar de observar as formalidades exigíveis para tais processos, ou seja, não basta que o administrador se atenha ao estrito cumprimento da lei, mas também que pautar o exercício de seus direitos, poderes e faculdades nos princípios da moral e da ética, evitando, portanto, abusos e irregularidades.

É a lei que determina os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar a licitação, tornando-a dispensada e dispensável. Trata-se de exceção à exigência de licitação; logo, as hipóteses são taxativas, e não exemplificativas.

Na licitação dispensável, o administrador poderá exercer seu juízo de conveniência para determinar qual a opção mais válida ao interesse público, licitar ou contratar diretamente. Em tese, a Administração Pública poderia proceder à concorrência, porém esta se revela extremamente inconveniente aos interesses da sociedade, inclusive podendo redundar em graves prejuízos.

Destaca-se, entretanto, que a possibilidade de dispensa não confere ao dirigente estatal o poder supremo de impor a sua vontade, devendo este pautar sua escolha na prudência, na razoabilidade e na moralidade administrativa. Os casos de licitação dispensável encontram-se enumerados no art. 24 da Lei 8.666/93.

Sobre esse aspecto, Vera Lúcia Machado D'Ávila elucida:



Como toda regra, esta também comporta exceção, ou seja, excepciona-se a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório quando, por definição do texto legal, o ajuste pretendido pela Administração se inserir nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação. A dispensa é figura que isenta a Administração de regular procedimento licitatório, apesar de no campo fático ser viável a competição, pela existência de vários particulares que poderiam ofertar o bem ou serviço. Entretanto, optou o legislador por permitir que, nos casos por ele elencados, e tão-somente nestes casos, a Administração contrate de forma direta com terceiros, sem abrir o campo de competição entre aqueles que, em tese, poderiam fornecer os mesmos serviços¹.

Fora os casos de dispensa por valores abaixo do limite legal, os demais em que se contrata sem licitação *devem ser justificadas e comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior, para homologação e publicação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, para eficácia dos atos. Os autos das dispensas devem ser instruídos com a caracterização da situação que justifica a não realização de licitação, além da justificativa do preço, segundo art. 26, parágrafo único, da Lei de Licitação.*

É dizer, de nada adianta contratar-se e somente depois preocupar-se em realizar um comparativo para justificar a compra. Novamente, invoca-se a lição proferida pelo egrégio Tribunal de Contas da União, ao se manifestar sobre o tema, confira-se:

Os processos de dispensa de licitação devem conter documentos que indiquem a prévia pesquisa de preços de mercado, em relação ao objeto a ser contratado/adquirido, e a habilitação do respectivo fornecedor/prestador de serviços. (TCU, Acórdão nº 2.986/2006, 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, DOU de 27/10/2006).

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella; RAMOS, Dora Maria de Oliveira; SANTOS, Márcia Walquiria Batista dos; D'AVILA, Vera Lúcia Machado. Temas polêmicos sobre licitações e contratos. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 97.



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



Nessa esteira, coerente com o dispositivo legal e as orientações transcritas acima, o ilustre autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes² assevera que:

Sendo a base nas licitações a busca da proposta mais vantajosa e o tipo, como regra geral, o menor preço, se o administrador elencar no processo os preços encontrados e contratar o menor, será dispensável justificar o preço.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. Determinar a **APURAÇÃO** do fato, mediante identificação de possível ilegalidade em eventuais contratações diretas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Novo Airão, assim como a consequente emissão de relatório conclusivo;
2. Aplicar a **MULTA** prevista no art. 54, IV da Lei 2.423/96, pelo não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas;
3. Dar **CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca das providências adotadas e dos resultados alcançados.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2017.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas
9ª Procuradoria

² FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação direta sem licitação: modalidades, dispensa e inexigibilidade de licitação. 5. Ed. Brasília Jurídica, 2000. p. 640.

